



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL DE JESUS COSTA**

**A FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL: UM CONFRONTO ENTRE  
A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR E A INTERFERÊNCIA JUDI-  
CIAL**

**ARACAJU  
2023**

C837f

COSTA, Gabriel de Jesus

A fundada suspeita na abordagem policial :  
um confronto entre a discricionariedade do administrador e a interferência judicial / Gabriel de Jesus Costa . - Aracaju, 2023. 20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

1. Direito 2. Fundada suspeita 3. Brasil  
4. Colisão I. Título

CDU 34 (045)

**GABRIEL DE JESUS COSTA**

**A FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL: UM CONFRONTO  
ENTRE A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR E A  
INTERFERÊNCIA JUDICIAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito  
no período de 2023.2.

Aprovado com média: *9,0*

*Marcel F. Ramos*

Prof.(a) DR. Marcel Figueiredo Ramos

1º Examinador (Orientador)

*Edson Oliveira da Silva*

Prof.(a) DR. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)

*Gleison Parente Pereira*

Prof.(a) Mestre Gleison Parente Pereira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 01 de dezembro de 2023

# **A fundada suspeita na abordagem policial** um confronto entre a discricionariedade do administrador e a interferência judicial .\*

---

Gabriel de Jesus Costa

## **RESUMO**

O presente artigo trata da fundada suspeita. A Constituição Brasileira de 1988 garante a todos o direito à intimidade. Em uma abordagem policial, contudo, esse direito é deixado de lado. Por um lado, há o Estado Democrático de Direito, que protege o indivíduo contra os abusos da administração pública, por outro, a atuação policial é importante para a segurança. Assim, questiona-se: como equacionar o direito à intimidade e a necessária abordagem policial? A fundada suspeita localiza-se nesse conflito. Ela representa regra para diferenciar as abordagens legais das ilegais. Desta forma, o artigo tem como objetivo geral verificar em que circunstâncias o policial pode justificar sua abordagem pela fundada suspeita. Os objetivos específicos são: descrever a fundada suspeita; analisar a constitucionalidade da abordagem policial; verificar os requisitos infraconstitucionais para a abordagem policial; analisar a abordagem policial sob o ponto de vista do Direito Administrativo; verificar as circunstâncias que podem fundamentar a suspeita; verificar se há algum tipo de discriminação ou preconceito envolvido neste processo; e analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores. A metodologia adotada para a resolução das questões é a revisão doutrinária e a análise jurisprudencial. Por fim, é apresentada uma conclusão. No caso, a investigação entendeu que o policial deve ter autonomia para fazer uso dos conhecimentos adquiridos na profissão para fundamentar a suspeita sobre um indivíduo e realizar abordagem, desde que isso não se dê por critérios inconstitucionais, como a raça. Além disso, a fundada suspeita é entendida como constitucional, e que pode haver preconceito durante a abordagem, mas ele parece se dar muito mais em função do sexo do que da cor da pele do abordado.

Palavras-chave: Fundada Suspeita. Brasil. Colisão

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1988, em seu artigo primeiro, consagra a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Isto significa que o Direito é o responsável por limitar as ações do Estado. Em regimes autoritários, é comum que as autoridades policiais tenham competência para agir da maneira irrestrita, mas isso não pode ocorrer no Brasil.

Desta forma, o regime democrático tem de enfrentar um grande problema: por um lado, é indispensável que a atuação policial se dê em conformidade à lei, pois o seu uso indiscriminado apenas traria maiores problemas à sociedade; por outro, a repressão contra os cidadãos deve ser sempre justificada e feita da maneira menos gravosa possível, de modo a causar o maior benefício à comunidade e o menor prejuízo ao particular. Assim, questiona-se: como equacionar o direito à intimidade e a necessária abordagem policial?

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Marcel Figueiredo Ramos.

A fundada suspeita insere-se nesse conflito e representa uma delimitação entre os casos em que a atuação policial é legítima dos quais ela não é. Assim ela serve de regra para analisar duas formas de atuação policial: a busca domiciliar, o ingresso e a inspeção da autoridade policial em uma propriedade privada, e a busca pessoal, a revista feita diretamente ao particular averiguando suas roupas e pertences. Neste último caso, também se inclui a revista veicular, inspeção feita a um veículo, que é equiparada à busca pessoal.

Considerando estas abordagens, em primeiro lugar será analisada a constitucionalidade da fundada suspeita, tendo em visto os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal, como o direito à honra, à intimidade, à liberdade e à segurança. Segundamente, será analisado de que maneira pode ocorrer a busca pessoal e domiciliar, buscando-se traçar os seus requisitos, pois ainda que elas sejam lícitas, deve haver uma série de requisitos que as fundamentem. Nessa análise, também será verificada a legislação infraconstitucional, que pode estabelecer critérios além dos que estão previstos no texto constitucional. Além disso, será feita a análise jurisprudencial de alguns julgados dos principais tribunais do país, verificando-se também um possível conflito de competência entre os poderes Executivo e Judiciário. Enquanto o primeiro possui discricionariedade para atuar como administrador público, o segundo deve verificar se esta atuação está em conformidade com a lei. Assim, o Executivo só poderá realizar as hipóteses previstas em lei, e o Judiciário só poderá proibi-las quando contrariarem expressamente a lei. Por fim, serão apresentadas as considerações finais.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é descrever em que circunstâncias é legítimo ao policial justificar sua abordagem pelo instituto da fundada suspeita. Para que esse objetivo seja cumprido, antes é necessário que outras perguntas sejam respondidas. A resposta a estas perguntas dá-se o nome de objetivos específicos. Assim, eles podem ser descritos como: definir a fundada suspeita; analisar a constitucionalidade da abordagem policial; analisar a abordagem policial sob o ponto de vista do Direito Administrativo; verificar os requisitos infraconstitucionais para a abordagem policial; verificar as circunstâncias que podem fundamentar a suspeita; verificar se há algum tipo de discriminação ou preconceito envolvido neste processo; e analisar a jurisprudência dos principais tribunais do país sobre as questões levantadas.

A metodologia utilizada para responder a essas perguntas é composta por duas etapas: revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Primeiramente, o trabalho será guiado pelas posições do Professor Guilherme Nucci sobre o tema, em seu livro intitulado “Código de Processo Penal Comentado”. Ele entende como legítima a busca pessoal por fundada suspeita, mas restringe a utilização deste instituto (NUCCI, 2016). A partir deste autor, será feita uma

revisão bibliográfica entre os autores referenciados por Nucci que trataram desse assunto, buscando resposta para as questões levantadas. Depois, novamente serão procuradas as respostas aos objetivos formulados, tendo como fundamento a jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, tendo em vista essas duas vias de resolução do conflito, será realizada uma conclusão, no qual serão sintetizadas as respostas para todos os objetivos formulados.

## **2 A CONSTITUCIONALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Aqui encontra-se um relevante problema: por um lado, é imprescindível garantir a intimidade, a honra e a imagem de todos os cidadãos; por outro, a vida em sociedade implica a realização de abordagens policiais na forma de busca pessoal domiciliar que, inevitavelmente, irão ferir estas garantias constitucionais. Desta forma, discute-se a constitucionalidade destes tipos de abordagem policial.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015) ensina que a aplicação de um princípio constitucional só poderá ser afastada no caso de colisão entre princípios, no qual se deprecia um em benefício de outro. No caso em questão, de um lado está a intimidade e a honra do cidadão abordado pela polícia; do outro, a segurança dos demais. O *caput* do artigo quinta da Constituição Federal garante a todos no Brasil a inviolabilidade à segurança. Contudo, para que isso se garanta, é necessário que se apliquem atividades de monitoramento e inspeção, contrárias à intimidade do indivíduo. Assim, o ordenamento constitucional brasileiro admite a realização de revistas pessoais e buscas domiciliares, pois o que está em jogo é outra garantia constitucional, no caso, a segurança pública (BRASIL, 1988).

CANOTILHO (2017) explica que princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível. Isto é, os princípios sugerem a otimização de um direito considerando a “reserva do possível”. Nesse contexto, ao confrontarmos a segurança com a intimidade e a honra, é legal a atuação policial, desde que a abordagem se dê da maneira menos lesiva possível ao indivíduo considerando a situação fática. Assim, inicialmente, a intervenção policial tem de se limitar ao que está sendo procurado. Por exemplo, caso seja realizada a busca de uma motocicleta roubada em um domicílio, não é legítimo que os agentes públicos violem a correspondência dos proprietários do imóvel, pois não é possível que um veículo

esteja escondido dentro de uma carta. Por outro lado, sótãos, garagens e jardins devem ser averiguados.

Outro fato relevante que corrobora com a constitucionalidade destas medidas é o artigo 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública. Este artigo prevê a formação das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar, penal e do corpo de bombeiros e os atribui funções como as de apurar infrações, reprimir o tráfico e o contrabando e realizar o patrulhamento ostensivo, atividades que, por vezes, irão requerer a realização da busca pessoal e domiciliar (BRASIL, 1988).

Por fim, também é relevante a análise da situação do ponto de vista do Direito Público. Os policiais são funcionários da Administração Direta e, conseqüentemente, têm seus atos guiados pelos princípios deste ramo. Entre eles, está o Princípio da Autoridade Pública, também chamado de Supremacia do Interesse Público. SUNDFELD (2004) explica que a existência do Estado é justificada pela necessidade de se atender à interesses coletivos, também chamados de interesses públicos. Nesse sentido, o direito os entende como mais relevantes que os interesses individuais (privados) e, havendo de se escolher entre eles, deve-se preferir os primeiros. Os interesses privados continuam tendo proteção legal, o Princípio apenas indica que serão preteridos quando confrontados com os públicos. No caso em questão, há o interesse individual de não passar por uma abordagem policial e o interesse público de que a autoridade policial realize as atividades necessárias para garantir a segurança de todos, o que torna a ação legal.

### **3 CRITÉRIOS INFRACONSTITUCIONAIS E A FUNDADA SUSPEITA**

Como exposto, apesar da revista pessoal e da busca domiciliar serem instrumentos constitucionais, sua utilização deve ser comedida. Por haver uma grande preocupação com a violação da intimidade e da honra do indivíduo, há ainda outros critérios na legislação infraconstitucional que orientam a abordagem policial.

O Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 240, acrescenta os seguintes critérios:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
  - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
  - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
  - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
  - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

Como visto, a atuação da autoridade policial deve respeitar os Princípios do Direito Público. Nesse contexto, é relevante indicar outro a ser respeitado: a Submissão do Estado à Ordem Jurídica. Como explica Sundfeld (2004), este princípio determina que toda ação feita pelo estado deve estar fundamentado por uma norma jurídica. O Princípio da Legalidade no âmbito penal sinaliza que o indivíduo pode fazer tudo aquilo que não for expressamente proibido por lei. Em contrapartida, a Submissão indica que o agente público só pode agir em completa conformidade com a legislação. Desta forma, todos os novos requisitos exigidos pelo artigo 240 do CPP tem de ser cumpridos para que estes tipos de abordagem policial ocorram legalmente (BRASIL, 1941).

Pode-se dizer que o artigo 240 acrescenta dois tipos de requisitos. O primeiro é objetivo. Isto é, para que estas abordagens se cumpram, sua intenção tem de ser uma das descritas no parágrafo primeiro do artigo 240. No caso da busca domiciliar, a presença de ao menos uma das circunstâncias previstas no parágrafo primeiro autoriza a sua realização. Já no caso da busca pessoal, apenas a busca realizada com a intenção de encontrar o que está relatado nos incisos de “b” a “f” e “h” deste mesmo parágrafo permitem sua realização. O segundo requisito é de natureza subjetiva. Além dos objetivos elencados, para que essas intervenções sejam legais elas deverão ser baseadas em “fundada suspeita”.

Ao tratar da busca domiciliar, o requisito subjetivo é dito como “fundadas razões”, já tratando da busca pessoal, o termo usado é “fundada suspeita”. De modo geral, pode-se dizer que eles têm o mesmo significado. Tratando sobre o tema, NUCCI (2016) explica que a fundada suspeita é um requisito essencial para a realização da busca pessoal. Ela ocorre quando se puder verificar, simultaneamente, a presença dos dois elementos que compõem a locução: deve haver uma suspeita, isto é, desconfiança sobre alguém, e esta suspeita deverá ser fundamentada, exigindo-se um nexos de causalidade entre o fato e a suspeita gerada.

Um dos grandes problemas que surge disso é de a fundada suspeita basear-se em critérios que contrariem a ordem constitucional. O artigo 3º da Constituição Federal, em seu inciso IV, coloca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, o *caput* do artigo 5º prevê o Princípio da Igualdade, afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Desta forma, a autoridade policial, ao decidir por realizar a busca em domicílio ou a revista pessoal, não poderá fundamentá-la em critérios como a classe social, a etnia, a religião, o sexo e quaisquer outros critérios que denotem algum tipo de preconceito que contrariem as garantias constitucionais referenciadas.

Nesse sentido, é interessante citar recentes trabalhos que investigaram os motivos pelos quais o policial escolher abordar determinada pessoa. Pinc (2014) realizou uma pesquisa do tipo *survey* entre os policiais da cidade de São Paulo tentando identificar o elemento situacional que influencia a tomada de decisão pela abordagem. Em primeiro lugar, a autoria identifica que a abordagem se dá em três circunstâncias, durante o patrulhamento (46%), ao se cumprir uma ordem (28%) ou por solicitação do público (26%). Isso demonstra que em quase metade dos casos a ação partirá do próprio policial que realiza a ronda ostensiva. Em segundo lugar, foi apresentado aos policiais uma lista de atitudes para que eles as classificassem como suspeita ou não. As ditas como mais suspeitas são: dois homens em uma moto, quatro homens em um carro, pessoa vestida inadequada para o clima, veículo que desvia o caminho para não passar pela viatura, pessoa que arremessa algo no chão quando vê um policial, pessoa que desvia o olhar. Quando perguntados sobre as características dos abordados, 91,9% dos policiais afirmam que não escolhem as pessoas pela cor, enquanto 86,4% dos mesmos relatam que não utilizam a condição socioeconômica como guia. Nesses termos, Pinc (2014) conclui que na maior parte das vezes o que motiva a abordagem é a ação do abordado em relação à polícia. Ela também diz que pode haver um desvio em relação à raça, mas que as evidências encontradas não são suficientes para que se afirme isso. Por outro lado, o sexo parece indubitavelmente relevante, sendo os homens sempre entendidos como mais suspeitos que as mulheres, critério que contraria a igualdade prevista na constituição.

Além disso, PINC (2014) também detectou que ocorre um enorme número de abordagens na cidade por ano, cerca de 15 milhões, enquanto cidades como Nova Iorque apresentam números entre 200 e 500 mil. Isto indica que, no Brasil, a abordagem policial está sendo utilizada de forma banal, pois é improvável que na maior parte destes casos todos os requisitos estudados tenham sido cumpridos. Ela relata: “o policial deve ter clareza sobre o motivo da escolha, se ao final da abordagem não souber explicar, é porque aquela abordagem não deveria ter sido realizada”.

Outra pesquisa deste assunto foi feita por Cruz e Pylro (2014), desta vez com a Polícia Militar do Espírito Santo. Inicialmente, os policiais foram perguntados sobre quais atitudes consideram suspeitas. Foram descritas as seguintes ações: possuir volume na cintura fora do normal, nervosismo aparente, reações inusitadas, arremessar objetos no chão, sinalizar a aproximação da viatura e mudança de direção próximo à polícia. Nesse sentido, os pesquisadores entenderam que a experiência na profissão dá ao policial percepção mais apurada sobre os fatos ao seu redor e o ajuda a classificar algo como suspeito. Também foi constatado que outro ponto que motiva a abordagem é o local patrulhado. Caso seja um local de “intenso tráfico”, a probabilidade de uma pessoa que circula por ali ser abordada é maior. Quando perguntados de seus objetivos em realizar a revista, os policiais responderam procurar armas e drogas. Por fim, também foi estudada a influência da raça, na qual os participantes revelaram não utilizar o critério racial para escolher os abordados.

Assim, analisando as duas pesquisas conjuntamente, o grande critério que parece motivar a abordagem policial é o comportamento diferenciado frente a autoridade policial. Isto, é quando é esperado que o sujeito aja de um jeito, mas em decorrência da presença da autoridade policial, ele age de outro. Trata-se de uma fundamentação que vislumbra a proporcionalidade e a razoabilidade e não mera suposição por parte do policial.

#### **4 A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR E A PREOCUPAÇÃO JUDICIAL**

BADARÓ (2012) ainda vê problemas na formulação legal utilizada, pois apesar do CPP delimitar este tipo de ação aos requisitos expressos, ele não define a “fundada suspeita” de maneira clara. O autor afirma que essa expressão é “ambígua e oca”, pois não insere um referencial concreto ou um rol de atitudes que caracterizem alguém como suspeito, possibilitando múltiplas interpretações. Conseqüentemente, há maior espaço para o abuso abusos por parte da autoridade policial, que poderá usar quaisquer critérios para classificar uma pessoa como suspeita e realizar a busca pessoal, instrumento que deveria ser usado excepcionalmente.

A preocupação suscitada por BADARÓ (2012) possui fundamento. Como exposto acima, a abordagem policial se dá em três circunstâncias diferentes: durante o patrulhamento, após uma denúncia e por ordem judicial. Nos dois primeiros casos, de início, não há controle do Poder Judiciário sobre a ação, o que aumenta o risco de ocorrer um abuso por parte do policial, algo típico de regimes autoritários. Tendo isso em vista, tem sido comum que os magistrados sejam rígidos com as provas colhidas nestas duas primeiras situações. Como será anali-

sado posteriormente, muitas das provas colhidas correm o risco de ser consideradas ilegais durante o julgamento da ação pelos magistrados não concordarem com os motivos que fundamentaram a abordagem, ainda que eles não tenham clara rejeição constitucional.

Em muitos casos, o que está ocorrendo é a invasão da esfera do Poder Executivo pelo Judiciário. Ao realizar este tipo de abordagem, o policial está fazendo uso do poder de polícia concedido a ele legalmente. MEIRELLES (2007) define o poder de polícia como: “a faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade do próprio Estado”. Desta forma, por meio dele, excepcionalmente se restringe algum direito individual pelo benefício dos demais, como é o caso das abordagens policiais estudadas. O autor também salienta que a poder de polícia tem como característica fundamental a discricionariedade.

Por sua vez, +MELLO (2010) conceitua a discricionariedade administrativa, relatando:

(...) discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, 2010, P. 48).

Isso significa que, dentro do seu âmbito, o administrador público possui o poder de optar entre uma série de possibilidades que o texto legal lhe oferece e esta decisão deverá ser corroborada pelo Judiciário sempre que em conformidade com a lei. Não há aqui violação da Submissão do Estado à Ordem Jurídica, pois o texto legal restringe a atuação do Estado a um determinado grupo de opções a serem escolhidas pelo administrador. Nesta situação, caso o Judiciário insista em declarar uma ação dentro da esfera da discricionariedade como ilegal, poder-se-á dizer que há interferência ilegal de um Poder em relação ao outro e atuação do fora das prerrogativas legais. Cabe ao Judiciário corrigir o administrador quando ele toma uma decisão fora das possibilidades previstas, mas aceitá-la sempre que estiver dentro escopo da lei.

## **5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Tendo em vista todas as questões apresentadas, serão analisados alguns julgados dos principais tribunais do país referente aos temas estudados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS COM ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DE- LINEADA NO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILCITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A dispensa de objeto não identificado pelo agravado ao avistar os agentes municipais não é elemento apto a justificar a busca pessoal subsequente, ante o caráter excepcional dessa medida invasiva. Assim, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, e mesmo pela falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova.
3. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. (EDcl no AgRg no HC n. 774.349/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).
4. No caso, não houve produção independente de provas ou descoberta inevitável das drogas, mas atuação da guarda municipal em investigação de tráfico de drogas, decorrente de denúncia anônima, o que não é admitido.
5. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no RECURSO EM HABEAS OCRPUS Nº 173021/SP. 2023)

Trata-se de um agravo interposto pelo Ministério Público de São Paulo em face de Habeas Corpus concedido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso em questão, guardas civis municipais observaram um indivíduo atirando longe uma sacola ao caminharem próximo a ele, atitude reiteradamente descrita como suspeita pelos policiais nas pesquisas realizadas. Então, eles abordaram o indivíduo e realizaram uma revista. Foram encontradas drogas na sacola e, a partir disso, os guardas optaram por realizar uma busca domiciliar na residência do suspeito. Desta forma, anisa-se se ambas as abordagens, tanto a busca pessoal como a domiciliar, são válidas e se as provas obtidas por elas são lícitas.

Em um primeiro momento, a Corte entendeu a revista como lícita, pela fundamentação da abordagem policial não contrariar a ordem constitucional, e a busca domiciliar ilícita, pelo comportamento inusitado do indivíduo não justificar uma busca em sua casa. Eles consideram apenas o primeiro indício, a atitude estranha, e entenderam que ele até poderia justificar a busca pessoal, mas não a domiciliar. Nesse sentido, eles deixaram de considerar um segundo fundamento, a grande quantidade de droga encontrada junto ao suspeito. Assim, os magistrados não consideraram que a droga encontrada podia fundamentar uma nova busca. Caso fosse, ambas as intervenções poderiam ser consideradas lícitas.

Contudo, a corte alterou seu posicionamento durante este agravo. Após a reforma da sentença, nem mesmo a revista pessoal continuou sendo considerada lícita. Nas palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2023):

Diante do cenário exposto, no caso, a diligência em questão está eivada de ilegalidade, pois a abordagem foi realizada por guardas municipais, em razão de suposta atitude suspeita do paciente, que dispensou uma sacola ao visualizar a presença da guarnição, o que, além de não consubstanciar fundadas suspeitas para a busca pessoal, não demonstrou relação com suas atribuições de proteção à integridade dos bens e instalações ou garantia da adequada execução dos serviços municipais. (STJ. AgRg no RECURSO EM HABEAS OCRPUS N° 173021/SP. 2023)

Se a primeira decisão, que considerou a busca domiciliar como ilegal, já era questionável do ponto de vista jurídico, a nova, que declara ilegal até mesmo a revista pessoal, é claramente contrária à ordem constitucional vigente. Não há algum princípio que proíba esta abordagem policial por fundamentá-la na atitude de tentar esconder uma sacola dos guardas municipais. Pelo contrário, a experiência policial demonstrar que este tipo de ação costuma estar acompanhada de atos ilícitos e a tomada de decisão com base nisso está dentro da discricionariedade do administrador, pois é ele que deve determinar de que modo devem ser realizadas as patrulhas e quais ações devem ser observadas com mais atenção durante a ronda.

Outro ponto levantado é a de que a guarda municipal não possui competência para a realização da revista ou prisão, pois este grupo não é previsto no artigo 144 da Constituição Federal que cria as polícias e define suas funções.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANSCAMAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência<sup>1</sup>. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 158580/BA. 2022)

Trata-se de Habeas Corpus direcionado ao STJ. No caso, ocorreu uma busca veicular, a qual é equiparada à revista pessoal, fundamentada na observação do policial que julgou a

---

<sup>1</sup> STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 158580/BA. Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Publicado em: 19/4/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em 9/11/2023.

atitude de um motociclista negro como suspeita. Após a abordagem, confirmou-se que o abordado possuía 72 porções de cocaína em sua mochila. No caso, discute-se o policial utilizou o critério racial para abordar o suspeito, o que é contrário a ordem constitucional e tornaria tanto ação policial como as provas produzidas a partir dela como ilegais.

No acórdão consta que o policial não especificou os motivos que o fizeram revistar o indivíduo, apenas que ele possuía atitude suspeita. Pela falta de fundamentação apresentada neste documento e, tendo em vista a cor da pele do suspeito abordado, o STJ entendeu que se tratava de um caso de abordagem racista. Consequentemente, todas as provas encontradas que provavam a vinculação do suspeito ao tráfico de drogas foram afastadas (STJ, 2022).

Este caso tem de ser analisado sob duas óticas. Em primeiro lugar, é imprescindível que a autoridade policial, ao registrar suas ações, detalhe e fundamente bem todos os motivos que o levaram a realizar uma abordagem. Se eles forem escritos de maneira genérica, apenas afirmando que o indivíduo agia de forma suspeita sem detalhá-la e justificar sua suspeição, é natural que tais atitudes e as provas colhidas sejam consideradas ilícitas durante o julgamento. O Direito Penal é baseado no princípio *in dubio pro reo*. Assim, a falta da fundamentação necessária em qualquer parte do processo faz com que a decisão judicial correta seja a de declarar a ilegalidade da abordagem e de todas as provas que dela decorrerem.

Por outro lado, apesar de ser correta a declaração de ilicitude ocorrida, o Tribunal cometeu erro semelhante ao do policial, pois não conseguiu fundamentar a tese de que ocorreu racismo durante a busca pessoal. Como é comum aos motociclistas, no momento da abordagem, o suspeito estava com o corpo coberto e utilizando capacete, o que não permitia que o policial identificasse o seu tom de pele à primeira vista.

Por fim, ainda que o relato policial careça de fundamentação, também é relevante a colocação feita por Francisco Sanini. Ao analisar este caso, o autor nota que o Tribunal concluiu que a intuição policial não serve como justificativa para a abordagem. Além disso, ele aponta que os tribunais vêm elencando inúmeras situações que não justificam a ação policial sem nunca explicar os casos em que a revista seria possível, gerando insegurança jurídica para os policiais, que não sabem ao certo quando agir e quais as fundamentações aceitas. Sobre isso, cabe ainda ressaltar que a intuição do policial deve poder justificar a busca pessoal. Como visto nas entrevistas feitas por Pinc, Cruz e Pylro, a grande maioria dos policiais usa sua experiência na profissão para analisar atitudes e identificar suspeitos. Atos que passariam como comuns para os que não trabalham neste ramo, como o ato de arremessar objetos no chão, sob a lente de um especialista no assunto, passam a ter significado diferente. E um indício de que

a intuição policial é relevante e de que funcionou no caso discutido é que se verificou, de fato, que o suspeito abordado possuía uma grande quantidade de drogas.

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. *FUNDADA SUSPEITA*. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de *fundadas suspeitas* de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF. HC 230232 Agr/MG. 2023)<sup>2</sup>.

Trata-se de Agravo em Habeas Corpus dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse caso, ocorre busca veicular, equiparada a busca pessoal, após o indivíduo ignorar ordem de parada. Como o indivíduo iniciou fuga e foi detido pela polícia, foi considerado que havia requisitos que fundamentavam na suspeita, e as provas colhidas após a revista foram consideradas lícitas para serem utilizadas no processo. Desta maneira, o Tribunal parece adotar posicionamento semelhante ao STF, e permitir a busca pessoal e domiciliar apenas nestes casos limítrofes em que talvez nem se esteja falando mais de suspeita. O ato de ignorar bloqueio policial por si só já pode ser considerado crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal além de um delito de trânsito, conforme o artigo 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo 244 do Código de Processo Penal possui a seguinte redação:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Desta maneira, sem que haja mandado, a busca pessoal poderá ocorrer nas seguintes situações: no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira está esvaziando o significado deste artigo, pois tem admitido a fundada suspeita apenas nos casos como o descrito acima, em que a situação é tão grave que já ocorrerá a prisão em flagrante de qualquer forma e, ocorrendo-a, existe critério para permitir a busca pesso-

---

<sup>2</sup> STF. HC 230232 Agr/MG. Relator Ministro André Mendonça. Publicado em 9/10/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771508696>. Acesso em 9/11/2023.

al, não precisando de fundamentação para a suspeita. Ora, se a fundada suspeita só se justifica em circunstâncias tão graves nas quais o indivíduo já estará preso de qualquer maneira, qual o significado do artigo 244 colocar ambas as possibilidades? Em contrapartida às decisões judiciais analisadas, a redação deste artigo parece sugerir que a fundada suspeita pode ocorrer em situações que não sejam tão graves como as que fundamentem a prisão em flagrante.

Outro tema relevante citado nesta relação é em relação às denúncias anônimas. e informações de fontes não identificadas. Está escrito na decisão:

Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). (STF. HC 230232 Agr/MG. 2023)

Como visto na pesquisa feita por PINC (2014), cerca de um quarto das revistas pessoais são motivadas por relatos de cidadãos comuns em canais como o 190 e o Disque-Denúncia. Desta maneira, eles representam grande parte da atuação policial que ocorre atualmente. O ato de descartar qualquer busca pessoal com fundamento nestes relatos parece estar em desacordo com a atividade policial. Como os recursos destinados ao patrulhamento são finitos, e nem é desejado que toda ação seja monitorada pela polícia, a integração com a sociedade é essencial para que a polícia possa responder adequadamente a todas as atividades que ocorrem.

EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado (rompimento de obstáculo). Recurso Defensivo. Preliminares. Arguição de nulidade processual. Ilicitude das provas produzidas porque derivadas de busca pessoal desprovida de *fundada suspeita*. Não acolhimento. Acusado jogou ao solo os objetos subtraídos no momento em que notou a aproximação dos guardas municipais, pondo-se em fuga. comportamento que, naturalmente, despertou a atenção dos agentes. Existência de quadro de *fundada suspeita* a autorizar e justificar a abordagem. Atuação da Guarda Civil Municipal legitimada pelo artigo 301, caput, do Código de Processo Penal, e pela Lei nº 13.022/14. Comportamento duvidoso do acusado. Fundada conjectura a emprestar justa causa para a adoção da providência flagrancial. Ilicitude não caracterizada. Preliminar afastada. Mérito. Pleito absolutório ao argumento de precariedade probatória. Não acolhimento (TJSP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501718-26.2022.8.26.0603. 2023)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> TJSP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501718-26.2022.8.26.0603. Relator Desembargadora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas. Publicado em: 8/11/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 9/11/2023.

Desta vez, trata-se de processo julgado por Tribunal Estadual. No caso, apelação criminal dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Nesse caso, durante uma patrulha noturna, um indivíduo foi autuado depois de arremessar objetos no chão ao se deparar com uma viatura policial e se dirigir em uma direção contrária a dos policiais. Foi realizada a revista pessoal e foram encontrados fios de cobre e um relógio medidor de energia elétrica, dos quais ele tentou se desvencilhar após avistar a viatura.

Assim, a busca pessoal se deu por fundada suspeita, conforme o artigo 244 do CPP (BRASIL, 1941). A fundada suspeita justificou-se pelo comportamento, entendido como suspeito por parte dos policiais, do indivíduo após avistar a patrulha. Diferentemente dos outros tribunais, os desembargadores do TJSP entenderam como legítima a atuação os policiais, ainda que eles tenham se guiado apenas por suposições próprias relacionadas ao comportamento do réu. É dito:

E, in casu, a dinâmica do procedimento policial não deixa qualquer dúvida de que se deu dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, não de maneira aleatória, mas sim em razão de o acusado ter sido visto pelos guardas municipais em plena madrugada (03h40min), sozinho, nas proximidades de uma creche municipal, carregando nas mãos fios de cobre e um relógio medidor de energia elétrica, os quais jogou ao solo ao visualizar a viatura e saiu andando na tentativa de se esquivar. (TJSP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501718-26.2022.8.26.0603. 2023)

Desta maneira, revela-se grande diferença entre os TJSP e os Tribunais Superiores analisados, pois a mera observação desta atitude por parte do abordado não seria suficiente para que os demais considerassem a busca como lícita

Além disso, também foi enfrentada a questão da legitimidade dos guardas municipais para realizar este tipo de procedimento. Sobre isso, estes foram os dois principais argumentos levantados:

o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995 sessão virtual de 18/08/2023 a 25/08/2023, cujo Acórdão ainda não foi publicado firmou entendimento de que os integrantes da guarda municipal integram o Sistema de Segurança Pública.

Não bastasse, na esteira da autorização contida no artigo 301, caput, do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (grifos nossos), de modo que não seria minimamente razoável obstar a atuação de guardas municipais na mesma hipótese. (TJSP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501718-26.2022.8.26.0603. 2023)

Desta forma, há jurisprudência do STF, ainda que o acórdão não tenha sido publicado, firmando entendimento que os guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública

e, conseqüentemente, seriam competentes para realizar tal ato. E argumenta-se também que, se o CPP, em seu artigo 301, já garante a todos a possibilidade de realizar prisão em flagrante, isso também se aplica aos guardas municipais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entendendo o Brasil como um Estado Democrático de Direito, a atuação do Estado deve ser limitada visando impedir que ocorram abusos por partes das autoridades policial. Nesse contexto, se insere a fundada suspeita, situação na qual é legítima a abordagem pessoal, seja por meio de busca pessoal domiciliar ou veicular.

A fundada suspeita pode ser definida como um requisito essencial para a realização da abordagem policial. Sobre sua constitucionalidade da abordagem policial, pode-se dizer que são constitucionais as atividades de busca pessoal e domiciliar praticadas pela polícia, desde que feitas de maneira comedida e excepcional. Isso se dá pois, quando há um conflito entre princípios constitucionais, no caso a intimidade do particular e a segurança pública, o Direito Público orienta que se deve dar preferência para os interesses coletivos. Assim, como há em jogo, por um lado, a intimidade pessoal e, por outro, a segurança pública, a escolha a ser feita é pela última

Contudo, fora do âmbito constitucional, o Código de Processo Penal adiciona mais dois requisitos para que essas abordagens sejam legítimas: ela deve ter como objetivo procurar alguns dos itens elencados no parágrafo primeiro do artigo 240, como armas e entorpecentes; e ser dar por fundamentada suspeita. Isso significa que devem existir elementos fáticos que corroborem com a tomada de decisão por parte do policial em agir. Além disso, esta fundamentação não poderá ser feita por motivos que contrariem a ordem constitucional como o sexo, a raça e a religião.

Nas entrevistas feitas com policiais, eles afirmaram não levar em consideração a raça do indivíduo durante a abordagem. Ainda que isso possa ser questionado, é relevante citar que o mesmo não ocorre em relação ao sexo. Nessas pesquisas, os policiais revelaram que, de modo geral, uma mesma atividade quando praticada por um homem ou por um grupo de homens é mais facilmente tida como suspeita por eles quando comparada a realizada por mulheres. Como o Brasil sofre de problemas de cunho racial é difícil que se afirme algo nesta seara, contudo, é importante destacar que o sexo é utilizado rotineiramente utilizado como fundamento durante a tomada de decisão da autoridade policial.

Sobre o objetivo principal, não resta dúvida de que o policial deve ter autonomia para, fazendo uso dos conhecimentos obtidos durante sua carreira, selecionar indivíduos e situações nas quais é necessária que seja feita a abordagem policial. Como visto nas pesquisas, o ofício diário dá a eles a capacidade de analisar os indivíduos em via pública, observando suas feições e atitudes, e perceber quais dentre eles buscam se esgueirar e se esconder quando próximos a uma patrulha. Para a maioria da população, estes pequenos gestos passam despercebidos, mas não para a autoridade policial, por isso é difícil fundamentar a suspeita sobre alguém durante um julgamento. Assim, também é preciso que os magistrados tomem conhecimento sobre esse fato.

Aos policiais, assim como aos demais funcionários da administração pública, o Direito Administrativo confere discricionariedade de suas ações. Desta forma, eles poderão justificar a suspeita sobre um indivíduo de diversas formas, desde que ela não seja completamente genérica e não tenha como fundamento princípios contrários a ordem constitucional.

Por fim, da análise jurisprudencial, percebeu-se que vem sendo comum a atuação do Judiciário fora de suas competências legais. Como visto, o administrador possui liberdade para agir. Assim, a atuação do Judiciário não poderá ser desmedida, devendo respeitar a discricionariedade do administrador público e só impedir atos da administração inequivocamente ilegais. A lei dá margem ao Executivo para atuar de diferentes formas e, desde que ele escolha uma medida dentro das lícitas, não caberá ao magistrado julgar sua atuação.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Editora Elsevier. Edição 2012. São Paulo. 2012
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discrecionariade e controle jurisdicional**, p.48.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidente da Assembleia Constituinte Ulysses Guimarães. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1/11/2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689 - Código de Processo Penal**. Presidente Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 1/11/2023.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.
- CRUZ, Márcio; PYLRO, Simone. **A fundada suspeita e a abordagem policial militar**. | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 19, no 1, 2017.p. 72.
- FERREIRA FILHO. Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. 40ª Edição. São Paulo. 2015
- MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.
- NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. Editora Forense. 15ª Edição. Rio de Janeiro. 2016.
- PINC, Tânia. **Porque o policial aborda?: Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. São Paulo. 2014.
- SANTINI, Francisco. **Abordagem policial é instrumento para garantir direitos fundamentais coletivos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-12/francisco-sannini-abordagem-policial-direitos-coletivos>. Acesso em: 9/11/2023.
- STF. HC 230232 Agr/MG. Relator Ministro André Mendonça. Publicado em 9/10/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771508696>. Acesso em 9/11/2023.
- STJ. AgRg no RECURSO EM HABEAS OCRPUS Nº 173021/SP. Ministro Relator Sebastião Reis Dias. Publicado em 18/8/2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203501555&dt\\_publicacao=18/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203501555&dt_publicacao=18/08/2023). Acesso em: 8/11/2023.
- STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580/BA. Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Publicado em: 19/4/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em 9/11/2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. Malheiros Editores. 4ª Edição. São Paulo. 2004

TJSP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501718-26.2022.8.26.0603. Relator Desembargadora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas. Publicado em: 8/11/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 9/11/2023.